



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: Nº 4
Proc: Nº 658/2000

PROJETO DE LEI N.º

036/2000



“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 1.164, DE 16 DE MAIO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 2.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro subsequente, são as que constam do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo 1.º - As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2001, não se constituindo, todavia em limite à programação de despesas.

Parágrafo 2.º - As prioridades estabelecidas no Anexo 1 desta lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Artigo 3.º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Na estimativa das receitas e fixação das despesas, considerar-se-ão a tendência de arrecadação do presente exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

Artigo 4.º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Q



Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 5.º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse 1% (um por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 6.º - Ficam estabelecidas, como consta do Anexo 2 desta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2001 / 2003.

Parágrafo Único - Integram esse anexo:

I – a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;

II – a evolução do patrimônio líquido;

Artigo 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária, para o ano de 2001, deverá conter reserva específica na fixação da despesa, de modo a que sejam evitados riscos relativos às decisões e outros atos que possam provocar efeitos não quantificados sobre as contas públicas, conforme Anexo 3.

Artigo 8.º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar, em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão, nos trinta dias subsequentes, limitação de suas despesas, em valor equivalente à queda da arrecadação verificada

Parágrafo 1.º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo 2.º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Parágrafo 3.º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram



limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Artigo 9.º - *Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do artigo 31, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.*

Artigo 10 - *No exercício de 2001 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.*

Parágrafo Único - *As comissões encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento de cada quadrimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados.*

Artigo 11 – *Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.*

Artigo 12 – *O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.*

Artigo 13 – *No exercício de 2001, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:*

1 – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 – não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 7
Proc: Nº 658/2000

3 – não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder:

4 – não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 14 – A proposta orçamentária do Município para 2001 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000.

Artigo 15 – A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Artigo 16 – Até 31 de dezembro de 2000 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária.

Artigo 17 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Artigo 18 – O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Autenticação feita a título de
verificação de assinatura
Em 5/9/2000

F. Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes
desta Casa para emitirem
Parecer a respeito dentro
do prazo legal

Em 5/9/2000

Presidente

